



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000955-41.2021.5.12.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT

ADVOGADO: ANDRE ZENHA WIELICZKA

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

IMPETRADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
MSCiv 0000955-41.2021.5.12.0000
IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Vistos, etc.

BRUNA GISLENE VOIGT impetra o presente mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, nos autos de ação trabalhista, autuada ATOOrd 0000190-56.2020.5.12.0016, pela qual foi deferida parcialmente a produção de prova digital, consistente em pesquisa de sua geolocalização, em dias úteis de 1 mês por ano imprescrito, ou seja, em cinco meses da contratualidade, sobrestando a produção de prova oral.

Assevera a impetrante, em resumo, que a produção de referida prova importa violação a sua intimidade, vida privada, além de violar dados sigilosos.

Assinala que o ato judicial impugnado não atende aos requisitos necessários para o deferimento da quebra do sigilo de dados pessoais, previstos no inc. I, do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, e no art. 22, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 12.965/2014, especialmente porque destituído de fundamentação.

Por fim, asseverando presente o *periculum in mora*, já que a produção da prova importará violação à sua vida privada e intimidade, de forma irreversível, indicando os locais que frequenta fora do horário de trabalho, extrapolando os limites do contrato de trabalho, bem assim afirmando demonstrado o *fumus boni iuris*, já que contraria o disposto no art. 5º, X e XII, da CF, pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 12.965/2014, pelo art. 10 da Lei nº 12.965/2014 e pelo art. 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018, pugna pela concessão de liminar no sentido de ser determinada a suspensão de referida prova, ao menos até que a autoridade dita coatora justique a efetiva necessidade de quebra de sigilo da geolocalização, inclusive à vista da impossibilidade de produção de outros meios de prova relativos à jornada.

Declara a autenticidade dos documentos juntados à inicial.

Fixa o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ISTO POSTO, passo à análise.

De início, reconheço cabível a presente ação de segurança, porquanto impetrada em face de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso capaz de salvaguardar, de imediato, a alegada violação de inviolabilidade da vida privada e intimidade da impetrante.

No caso, a existência de recurso, com efeito diferido, não seria hábil para restituir o direito à privacidade supostamente violado.

Portanto, é cabível a presente medida.

Ultrapassada essa questão, há considerar que para o deferimento de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a satisfação concomitante dos seguintes requisitos: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de a medida tornar-se ineficaz, caso serodidamente deferida, e daí entendo que esta ineficácia pressuporia reconhecer que o ato judicial efetivamente importará violação à privacidade da impetrante.

Observo, inicialmente, que, diante de requerimento formulado pelo litisconsorte passivo, réu na ação principal, a Magistrada de primeiro grau proferiu em audiência a seguinte decisão:

A prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual é parcialmente deferida.

A privacidade da autora será preservada porque a prova digital será anexada aos autos sob sigilo e será produzida por amostragem, sendo pesquisada sua geolocalização apenas nos dias úteis de 1 mês por ano imprescrito, ou seja, em 5 meses da contratualidade.

A autora não concorda com a prova digital, protesta contra o seu deferimento e requer a concessão de prazo pra expor as suas razões.

Assino à autora o prazo de 05 dias para manifestação.

No mesmo prazo, a autora deverá apontar os meses para a pesquisa de sua geolocalização, assim como informar o número do telefone celular utilizado à época e a respectiva operadora. O réu terá prazo de 22 a

26/11/2021 para se manifestar sobre os meses apontados pela autora. A prova oral será colhida após a produção da prova digital.

Como se observa, cuidou a Magistrada de delimitar a coleta de dados apenas de dias úteis, de meses indicados pela própria autora, e, nos quais, conforme alegado na inicial da ação trabalhista, supostamente estaria trabalhando em jornada extraordinária. Cuidou a Magistrada, ainda, de atribuir sigilo aos dados coletados por referida prova, garantindo assim a preservação do direito à intimidade e à vida privada da impetrante.

A prova determinada pela Magistrada *a quo* - geolocalização - compreende o monitoramento geográfico de dados trafegados pelo celular da parte, permitindo verificar a localização do dispositivo móvel em horários e dias nos quais autorizada a coleta de dados.

Não se terá, por essa específica prova digital, acesso a conversas ou à imagem de quaisquer das partes ou terceiros.

Quanto à legalidade e licitude de referida prova, observo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivou, precisamente, "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (art. 1º)

E, nessa linha, incorporou ao ordenamento jurídico normas para evitar vazamentos e proteger dados pessoais.

Não constitui essa proteção, todavia, óbice à coleta desses dados por meio de ordem judicial, assinalando-se que o art. 7º da LGPD autorizou o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador" (in. II) e "para o exercício regular de direitos em processo judicial" (inc. VI).

No caso, o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir.

Atenta-se que, pelo sistema processual brasileiro, inclusive o trabalhista, não há hierarquia entre os tipos de prova, sendo permitido o uso de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (art. 369, CPC), cabendo ao juiz, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC).

Assim, se o novo meio probatório, digital, fornece para o fato que se quer comprovar – *as folhas de ponto retratam o verdadeiro horário de trabalho* - dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral, ainda que mais tradicional, com vista a busca mais efetiva da verdade real, e, portanto, à maior segurança da prestação jurisdicional, bem assim atendendo ao princípio da rápida duração do processo.

E, como devidamente fundamentado na decisão atacada, “A prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual é parcialmente deferida”.

Ressalto, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada.

Enfim, não reconhecendo configurada a relevância dos argumentos invocados pela impetrante, tampouco presente o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada, mantendo, por consequência, a determinação de produção da prova correspondente à geolocalização da autora nos período que já indicou ao Juízo, em primeiro grau.

Cientifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo para que, em 05 dias, responda aos termos da ação, querendo.

Intime-se a impetrante.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de novembro de 2021.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - Juntado em: 18/11/2021 18:59:10 - 6b065db
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21111815253278800000018524234?instancia=2>
Número do processo: 0000955-41.2021.5.12.0000
Número do documento: 21111815253278800000018524234



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
MSCiv 0000955-41.2021.5.12.0000
IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE E OUTROS (2)

Vistos etc,

A impetrante apresenta agravo interno contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, mantendo-se, por consequência, a determinação de produção de prova correspondente à sua geolocalização, nos períodos que indicou nos autos principais.

Repete a impetrante a alegação de que a prova digital de geolocalização implica quebra de dados pessoais e violação da vida íntima, sustentando, ainda, que a lei exige, para o deferimento de tal prova, que o magistrado fundamente sua decisão apontando a presença dos dois requisitos que seguem: i) demonstrar que há indícios razoáveis da prática de ilícito penal; ii) demonstrar que o que se quer demonstrar com a prova digital não pode ser provado por outros meios.

Assinala a irreversibilidade da violação aos direitos à intimidade e à vida privada diante da produção da prova digital.

Pois bem, como já exposto na decisão objeto deste agravo, a proteção aos dados pessoais, no que se refere aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, não constitui óbice à coleta desses dados por meio de ordem judicial, assinalando-se que o art. 7º da LGPD autorizou o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (in. II) e “para o exercício regular de direitos em processo judicial” (inc. VI). Desnecessário, portanto, que a decisão que deferiu a prova digital esteja fundamentada em indícios razoáveis da prática de ilícito penal ou demonstração de que o fato a ser provado não o possa ser por outros meios.

Ressalta-se que o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos.

Assinala-se que não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts.

5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois foi conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada.

Observo nos autos que a autoridade dita coatora trouxe nas informações que prestou fundamentos relevantes à manutenção da liminar, que cabem ser, desde logo, transcritas:

A quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos e telemáticos armazenados digital ou fisicamente não se confunde com a quebra do sigilo das comunicações prevista na parte final do inciso XII do art. 5º da CRFB (dados estanques e dados em trânsito).

Apenas a interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e telemáticas (dados em trânsito) recebe especial proteção do ordenamento jurídico, o qual autoriza sua utilização somente em investigação criminal e instrução processual penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/1996 e art. 7º, II, da Lei nº 12.965/2014, não alcançando, entretanto, os dados e registros armazenados (dados estáticos) nas operadoras de telefonia, nos provedores de acesso ou de aplicações de internet e nos serviços de backup e de nuvem, na forma prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014, tampouco aqueles mantidos nos equipamentos eletrônicos e de informática do usuário e, nesse sentido, é a jurisprudência do STF, no HC 91867, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24.04.2012 (ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

(...)

É importante ressaltar, ainda, que a quebra do sigilo nos dados e registros estáticos por ordem judicial tampouco foi obstaculizada pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), que apenas disciplinou como se dará o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público no âmbito administrativo, não abarcando a atuação jurisdicional de juízes e tribunais, cujas funções continuarão a ser exercidas nos limites impostos pelas normas de processo internas (arts. 16 e 21 do CPC).

À vista dessas considerações, e reafirmando não reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impetrada, mantenho o despacho agravado.

Intime-se o litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 30 de novembro de 2021.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - Juntado em: 30/11/2021 14:01:51 - 3b4411b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21113013211712500000018613368?instancia=2>
Número do processo: 0000955-41.2021.5.12.0000
Número do documento: 21113013211712500000018613368



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
MSCiv 0000955-41.2021.5.12.0000
IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação acerca do agravo interno.

Após, voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de janeiro de 2022.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - Juntado em: 24/01/2022 15:39:35 - 833585c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22012415125664400000018834779?instancia=2>
Número do processo: 0000955-41.2021.5.12.0000
Número do documento: 22012415125664400000018834779



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000955-41.2021.5.12.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA SUSTAR A PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO**, provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo agravante **BRUNA GISLENE VOIGT** e agravado **DESPACHO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR NOS AUTOS DO MS 0000955-41.2021.5.12.0000**.

Trata de agravo apresentado pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para que fosse cassada decisão proferida nos autos da AT 0000190-56.2020.5.12.0016, por meio da qual foi deferida parcialmente a produção de prova digital, consistente em pesquisa de sua geolocalização, em dias úteis de 01 (um) mês por ano imprescrito, ou seja, em cinco meses da contratualidade, sobrestando a produção de prova oral.

Sustenta que a ilegalidade da prova exsurge da determinação, à mingua da oitiva das partes e de testemunhas, de prova da geolocalização em apenas um mês por ano da contratualidade, cujo acesso será restrito às partes e seus procuradores.



Diz que o ato coator importa em quebra de seus dados pessoais e exposição a terceiros, residindo aí a sua ilegalidade.

Assere não ter a autoridade coatora atendido às exigências legais para o deferimento da realização da prova digital consistentes na demonstração de indícios razoáveis da prática de ilícito penal e de que o que se pretende comprovar não se pode por outros meios de prova.

Aduz que, uma vez realizada a prova, a situação é irreversível.

Transcreve excerto jurisprudencial que entende embasa sua tese recursal e sustenta comprovados os requisitos para o deferimento da medida *in limine*.

Intimado, o litisconsorte manifestou-se às fls. 2680-2694.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 2697-2702).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

REALIZAÇÃO DE PROVA DIGITAL. PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO

Trata de agravo apresentado pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para que fosse cassada decisão proferida nos autos da AT 0000190-56.2020.5.12.0016, por meio da qual foi deferida parcialmente a produção de prova digital, consistente em pesquisa de sua geolocalização, em dias úteis de 01 (um) mês por ano imprescrito, ou seja, em cinco meses da contratualidade, sobrestando a produção de prova oral.

No aspecto, entendi por bem inferir a liminar, pelos seguintes fundamentos:

De início, reconheço cabível a presente ação de segurança, porquanto impetrada em face de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso capaz de salvaguardar, de imediato, a alegada violação de inviolabilidade da vida privada e intimidade da impetrante.



No caso, a existência de recurso, com efeito diferido, não seria hábil para restituir o direito à privacidade supostamente violado.

Portanto, é cabível a presente medida.

Ultrapassada essa questão, há considerar que para o deferimento de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a satisfação concomitante dos seguintes requisitos: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de a medida tornar-se ineficaz, caso serodiamente deferida, e daí entendo que esta ineficácia pressuporia reconhecer que o ato judicial efetivamente importará violação à privacidade da impetrante.

Observo, inicialmente, que, diante de requerimento formulado pelo litisconsorte passivo, réu na ação principal, a Magistrada de primeiro grau proferiu em audiência a seguinte decisão:

A prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual é parcialmente deferida.

A privacidade da autora será preservada porque a prova digital será anexada aos autos sob sigilo e será produzida por amostragem, sendo pesquisada sua geolocalização apenas nos dias úteis de 1 mês por ano imprescrito, ou seja, em 5 meses da contratualidade.

A autora não concorda com a prova digital, protesta contra o seu deferimento e requer a concessão de prazo pra expor as suas razões.

Assino à autora o prazo de 05 dias para manifestação.

No mesmo prazo, a autora deverá apontar os meses para a pesquisa de sua geolocalização, assim como informar o número do telefone celular utilizado à época e a respectiva operadora. O réu terá prazo de 22 a 26/11/2021 para se manifestar sobre os meses apontados pela autora. A prova oral será colhida após a produção da prova digital.

Como se observa, cuidou a Magistrada de delimitar a coleta de dados apenas de dias úteis, de meses indicados pela própria autora, e, nos quais, conforme alegado na inicial da ação trabalhista, supostamente estaria trabalhando em jornada extraordinária. Cuidou a Magistrada, ainda, de atribuir sigilo aos dados coletados por referida prova, garantindo assim a preservação do direito à intimidade e à vida privada da impetrante.

A prova determinada pela Magistrada *a quo* - geolocalização - compreende o monitoramento geográfico de dados trafegados pelo celular da parte, permitindo verificar a localização do dispositivo móvel em horários e dias nos quais autorizada a coleta de dados.

Não se terá, por essa específica prova digital, acesso a conversas ou à imagem de quaisquer das partes ou terceiros.

Quanto à legalidade e licitude de referida prova, observo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), dispendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivou, precisamente, "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (art. 1º)

E, nessa linha, incorporou ao ordenamento jurídico normas para evitar vazamentos e proteger dados pessoais.

Não constitui essa proteção, todavia, óbice à coleta desses dados por meio de ordem judicial, assinalando-se que o art. 7º da LGPD autorizou o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador" (in. II) e "para o exercício regular de direitos em processo judicial" (inc. VI).

No caso, o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir.



Atenta-se que, pelo sistema processual brasileiro, inclusive o trabalhista, não há hierarquia entre os tipos de prova, sendo permitido o uso de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (art. 369, CPC), cabendo ao juiz, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC).

Assim, se o novo meio probatório, digital, fornece para o fato que se quer comprovar - *as folhas de ponto retratam o verdadeiro horário de trabalho* - dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral, ainda que mais tradicional, com vista a busca mais efetiva da verdade real, e, portanto, à maior segurança da prestação jurisdicional, bem assim atendendo ao princípio da rápida duração do processo.

E, como devidamente fundamentado na decisão atacada, "A prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual é parcialmente deferida".

Ressalto, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada.

Enfim, não reconhecendo configurada a relevância dos argumentos invocados pela impetrante, tampouco presente o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada, mantendo, por consequência, a determinação de produção da prova correspondente à geolocalização da autora nos períodos que já indicou ao Juízo, em primeiro grau.

E como mencionado na decisão proferida quando do recebimento do agravo que manteve o indeferimento da medida *in limine*,

Ressalta-se que o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos.

Reitera-se que não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois foi conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada.

Observo nos autos, inclusive, que a autoridade dita coatora trouxe nas informações que prestou fundamentos relevantes à manutenção da liminar, que cabem ser, desde logo, transcritas:

A quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos e telemáticos armazenados digital ou fisicamente não se confunde com a quebra do sigilo das comunicações prevista na parte final do inciso XII do art. 5º da CRFB (dados estantes e dados em trânsito).

Apenas a interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e telemáticas (dados em trânsito) recebe especial proteção do ordenamento jurídico, o qual autoriza sua utilização somente em investigação criminal e instrução processual, penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/1996 e art. 7º, II, da Lei nº 12.965/2014 não alcançando, entretanto, os dados e registros armazenados (dados estáticos) nas operadoras de telefonia, nos provedores de acesso ou de aplicações de internet e nos serviços de backup e de nuvem, na forma prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014, tampouco aqueles mantidos nos equipamentos eletrônicos e de informática do usuário e, nesse sentido, é a jurisprudência do STF de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24.04.2012 (ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-e 185, divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).



(...)

É importante ressaltar, ainda, que a quebra do sigilo nos dados e registros estáticos por ordem judicial tampouco foi obstaculizada pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), que apenas disciplinou como se dará o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público no âmbito administrativo, não abarcando a atuação jurisdicional de juízes e tribunais, cujas funções continuarão a ser exercidas nos limites impostos pelas normas de processo internas (arts. 16 e 21 do CPC).

Assim, e por não verificar nas razões de agravo, fundamentos a alterar essa conclusão, é que mantenho a decisão agravada.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ACORDAM os Exmos. Magistrados da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **CONHECER** do agravo interno. No mérito, por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Mari Eleda Migliorini e o Exmo. Juiz do Trabalho Adilton Detoni, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de fevereiro de 2022, por meio telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Vice-Presidente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Marcos Vinicio Zanchetta, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Mari Eleda Migliorini e os Exmos. Juízes do Trabalho-Convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Ato SEAP nº 2/2022), Hélio Henrique Garcia Romero (Ato SEAP nº 6/2022), Carlos Alberto Pereira de Castro (Ato SEAP nº 55/2021) e Adilton José Detoni (Ato SEAP nº 61/2021). Presente a Dra. Ana Roberta Tenório Lins Haag, Procuradora do Trabalho. Não participou do julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, Presidente, na forma do Ato SEAP nº 7/2022. Sustentou oralmente o Dr. André Zenha Wieliczka, procurador do agravante. Inscrito para sustentação oral o Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior,



procurador do litisconsorte, não se conectou a sala virtual. Deferida a juntada de justificativa de voto a Exma. Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

Voto do(a) Des(a). LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA / Gab. Des.a. Ligia Maria Teixeira Gouvêa

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Discute-se nesta ação mandamental se há ilegalidade na decisão judicial que determina a produção de prova digital antes da colheita da prova oral, para fins de instrução do pleito de horas extras.

No caso dos autos, a prova digital consiste em pesquisa de geolocalização, em dias úteis de 01 (um) mês por ano imprescrito, ou seja, em cinco meses da contratualidade.

Em que pesem os entendimentos externados pela maioria do Colegiado, preconizo ser inviável a produção da prova digital nas condições em que deferidas na ação trabalhista de referência.

Isto porque, a Lei nº 12.965/2014 dispõe, nos arts. 7º, 10, 22 e 23 o que segue:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

...



Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

...

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Para efetuar a análise dos referidos dispositivos legais, valho-me da percuciente análise efetuada pela Desembargadora Gisele Pereira Alexandrino nos autos do processo MS nº 0000658-34.2021.5.12.0000 que, em situação assemelhada à discutida nestes autos, assim tratou a questão:

Como se vê da legislação transcrita acima, que faz referência especificamente aos dados de internet mas que deve ser aplicada à hipótese presente por analogia, a produção de prova digital está autorizada no ordenamento jurídico; porém, a própria norma invocada reconhece que, em se tratando de dados extraídos da internet, a regra é a inviolabilidade da intimidade e o sigilo das informações de seus usuários, fazendo-se uso de tais informações por decisão devidamente fundamentada do Juízo que a permitir em processo judicial. E assim o é porque o direito à inviolabilidade da intimidade constitui garantia constitucional (art. 5º, X e XII, da CF/88), do que decorre a necessidade inafastável da ponderação do Juízo para sua utilização, sendo mister observar se essa prova específica se



faz necessária por absoluta ausência de outros meios para comprovar os mesmos fatos, ou ainda se os meios até então utilizados não foram suficientes a espancar as controvérsias estabelecidas na lide.

Isso porque, não se trata de meio de prova que se possa considerar ordinário, justamente porque atinge a esfera da vida privada das pessoas, para o que não basta o mero requerimento da parte interessada, cabendo a ela apresentar contundente argumentação de que os fatos que pretende comprovar não podem ser demonstrados de outra forma, ao que deverá o Juízo, igualmente, justificar motivadamente a utilização desse meio.

Essa parece ser, inclusive, a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Nos autos MS 38061 MC/DF, julgamento em 12/07/2021, assim pondera o Ministro Ricardo Lewandowsky especificamente sobre a utilização de prova digital:

O tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser precedido de cautelas maiores, uma vez que eventual publicização desses tipos de dados pode trazer consequências mais gravosas aos direitos e liberdades de seus titulares. Nesse contexto, o art. 11, II, d, dispõe que o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer nas hipóteses em que for indispensável para o exercício regular de direitos, inclusive em processo judicial, administrativo e arbitral. A referida lei, embora não se dirija especificamente à disciplina das atividades de investigação, trouxe no art. 4º, § 1º, que **tais medidas devem ser "proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"**.

Tendo em vista essas premissas, e alinhando-as ao caso em tela, duas são as razões pelas quais entendo que a prova digital pretendida pela ré nos autos originaria e então autorizada pela autoridade dita coatora ainda não se faz necessária.

A um, porque o pedido da autora versa sobre horas extras em uma semana por mês, durante a contratualidade, sendo matéria que, sabidamente, pode ser dirimida mediante a apresentação de documentos e produção de prova testemunhal, meios estes que foram expressamente requeridos pelas partes (inicial e defesa).

A dois, porque ainda não ouvidas as partes e testemunhas até o presente momento, pelo que não esgotados, ainda, os meios ordinários de prova de forma a justificar o deferimento da prova digital. Precoce, portanto, a autorização judicial.

Portanto, reitero que, embora autorizada por lei, a prova em questão há de ser ponderada com as garantias constitucionais de preservação da intimidade e do sigilo de dados de



telefonía (ainda que aqui se trate de dados de internet), situação, a meu ver, não observada no caso em apreço, e que autoriza o deferimento da liminar pretendida, por violação a direito líquido e certo assegurado no art. 5º, X e XII, da Carta Magna.

Nesta mesma linha argumentativa, o Ministério Público do Trabalho ressaltou que:

[...] a admissibilidade da referida prova pressupõe a presença de indício de ocorrência de ilícito, além de ter que ser devidamente justificada a utilidade dos registros e o período a que correspondem, para que seja permitido o acesso a esses dados.

No caso em apreço, diversamente do que estabelece a lei, não há fundado indício da ocorrência de ilícito, mas ao que tudo indica, somente a intenção do agravado em saber a localização da impetrante nos dias em que ela alega ter prestado horas extras.

Não obstante seja possível o acesso a referidos dados, tal medida deve ser utilizada excepcionalmente, e não substitutiva dos meios de provas regulares. No caso, inclusive, o juízo ainda postergou a produção da prova oral somente após a produção da prova digital.

Outrossim, a justificativa contida no ato apontado como coator não cumpre o requisito determinado no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, pois está fundamentado somente no argumento de que "*A prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real (...)*" (fl. 2595).

Logo, não há motivos plausíveis para a prova digital de geolocalização substituir a prova oral pretendida pela agravante, para comprovação do labor extraordinário alegado por ela na ação. A prova referente às horas extras deve ser colhida pelos meios regularmente admitidos em lei, observado o ônus da prova na sua apreciação.

Com efeito, o acesso a dados de geolocalização, por se tratar de medida excepcional, somente tem cabimento na forma do art. 22 da Lei n. 12.965/2014, o que não ocorre no caso. Assim, a decisão proferida na RT nº 0000190-56.2020.5.12.0016 violou o direito fundamental à privacidade da parte autora no processo matriz (art. 5º, incisos X e XII, CF).

O fato de a decisão objurgada ter delimitado o período da coleta de dados da agravante, não é suficiente a respaldar a determinação da referida prova, ainda mais diante da determinação da coleta da prova digital de geolocalização antes da produção da prova oral. Como a prova digital de geolocalização não é ordinária, mas extraordinária, ela não pode preceder a produção dos demais meios de prova previstos na lei processual.



Dessa forma, tem-se que o ato coator não levou em consideração o direito à intimidade e à proteção da vida privada da autora, que são inerentes ao acesso dos dados pessoais da agravante. Ainda que a justificativa para realização da prova digital seja a busca da verdade real, este princípio não pode se sobrepor aos direitos fundamentais aqui mencionados.

Assim, com base nos fundamentos supra referidos, voto no sentido de
DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
MSCiv 0000955-41.2021.5.12.0000
IMPETRANTE: BRUNA GISLENE VOIGT
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE E OUTROS (2)

Vistos etc.

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação acerca do mandado de segurança.

Após, retornem conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de março de 2022.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - Juntado em: 10/03/2022 11:31:28 - 3af54f6
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030916404766300000019253741?instancia=2>
Número do processo: 0000955-41.2021.5.12.0000
Número do documento: 22030916404766300000019253741

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6b065db	18/11/2021 18:59	Decisão	Decisão
3b4411b	30/11/2021 14:01	Despacho	Despacho
833585c	24/01/2022 15:39	Despacho	Despacho
3ebdb1	17/02/2022 14:06	Acórdão	Acórdão
3af54f6	10/03/2022 11:31	Despacho	Despacho